



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na REVISÃO CRIMINAL Nº 6429 - SP (2025/0027525-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : **EVERTON CRISTIANO LOPES ROQUE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ROUBO. GUARDA MUNICIPAL. ATUAÇÃO INVESTIGATIVA E OSTENSIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA NO JULGADO RESCINDENDO. ILICITUDE DAS PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal e à tempestividade da peça, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental quando nítido o intuito de conferir efeitos infringentes ao julgado.

2. A Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, circunscreve a atuação das guardas municipais à proteção de bens, serviços e instalações dos municípios, não lhes conferindo atribuições típicas de polícia ostensiva ou judiciária.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a atuação da guarda municipal em busca domiciliar ou pessoal só é legítima em situações de flagrante delito ou quando houver relação direta com a proteção do patrimônio municipal, o que não ocorreu na espécie.

4. No caso concreto, o acórdão rescindendo partiu da premissa fática inexistente de que o réu teria sido "abordado e preso em situação flagrancial". Contudo, as provas dos autos demonstram que os guardas municipais realizaram diligências investigativas autônomas, mediante oitiva de moradores e buscas na vizinhança após a fuga do suspeito, vindo a identificá-lo apenas posteriormente através do seu genitor.

5. A ausência de flagrância real torna ilícita a prova obtida mediante o desvio de função dos guardas municipais, bem como todas as provas dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

6. A fragilidade do conjunto probatório é acentuada pela inexistência de ratificação do reconhecimento fotográfico em juízo, somada à incerteza da vítima sobre as características físicas do autor do delito e sobre o próprio ato de reconhecimento na fase policial.

7. Caracterizada a contrariedade à evidência dos autos e a violação de texto exposto de lei (arts. 144, § 8º, da CF; 157, 386, VII e 621, I, do CPP), a procedência do pedido revisional é medida que se impõe.

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso provido para julgar procedente a revisão criminal e absolver o requerente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para julgar procedente o pedido de revisão criminal, a fim de rescindir o acórdão proferido no AgRg no AREsp n. 2.290.813/SP e absolver o requerente, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na REVISÃO CRIMINAL Nº 6429 - SP (2025/0027525-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : **EVERTON CRISTIANO LOPES ROQUE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ROUBO. GUARDA MUNICIPAL. ATUAÇÃO INVESTIGATIVA E OSTENSIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA NO JULGADO RESCINDENDO. ILICITUDE DAS PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal e à tempestividade da peça, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental quando nítido o intuito de conferir efeitos infringentes ao julgado.
2. A Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, circunscreve a atuação das guardas municipais à proteção de bens, serviços e instalações dos municípios, não lhes conferindo atribuições típicas de polícia ostensiva ou judiciária.
3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a atuação da guarda municipal em busca domiciliar ou pessoal só é legítima em situações de flagrante delito ou quando houver relação direta com a proteção do patrimônio municipal, o que não ocorreu na espécie.
4. No caso concreto, o acórdão rescindendo partiu da premissa fática inexistente de que o réu teria sido "abordado e preso em situação flagrancial". Contudo, as provas dos autos demonstram que os guardas municipais realizaram diligências investigativas autônomas, mediante oitiva de moradores e buscas na vizinhança após a fuga do suspeito, vindo a identificá-lo apenas posteriormente através do seu genitor.
5. A ausência de flagrância real torna ilícita a prova obtida mediante o desvio de função dos guardas municipais, bem como todas as provas dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

6. A fragilidade do conjunto probatório é acentuada pela inexistência de ratificação do reconhecimento fotográfico em juízo, somada à incerteza da vítima sobre as características físicas do autor do delito e sobre o próprio ato de reconhecimento na fase policial.

7. Caracterizada a contrariedade à evidência dos autos e a violação de texto exposto de lei (arts. 144, § 8º, da CF; 157, 386, VII e 621, I, do CPP), a procedência do pedido revisional é medida que se impõe.

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso provido para julgar procedente a revisão criminal e absolver o requerente.

RELATÓRIO

Everton Cristiano Lopes Roque opõe embargos de declaração à decisão que não conheceu do pedido revisional assim ementada (fl. 159):

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. HIPÓTESE DO ART. 621, I, DO CPP NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO À LEI OU DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. MERO INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO.

Pedido revisional não conhecido.

Nas razões, a Defensoria Pública aponta omissão no julgado, pois a decisão embargada deixou de *enfrentar o argumento de que o acórdão partiu de pressuposto fático inexistente, qual seja, o de que o réu teria sido “abordado e preso em situação flagrancial logo após o cometimento de crime de posse dos bens subtraídos”, quando, na realidade, nem sequer houve prisão em flagrante.*

Assevera que *o pedido revisional por contrariedade do acórdão à evidência dos autos, o pronunciamento ora impugnado também partiu do mesmo pressuposto fático inexistente para não conhecer o pedido revisional, motivo por que a omissão precisa ser suprida* (fl. 175).

Menciona que *a condenação definitiva contrariou a evidência dos autos ao considerar que a atuação da GCM teria sido válida na medida em que o acusado teria sido preso em situação flagrancial logo após o cometimento do crime na posse dos bens subtraídos, quando, na verdade, o embargante nem sequer foi preso em flagrante, e que o decreto condenatório ofendeu a lei penal ao condenar o embargante com base em elementos probatórios e informativos obtidos mediante atuação da guarda civil metropolitana em desvio de função, o que os torna ilícitos, bem como as provas derivadas deles, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal* (fls. 176/177).

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes (fl. 177).

O Ministério Público de São Paulo oferece impugnação às fls. 199/204, requerendo a rejeição dos embargos.

Às fls. 208/214, o *Parquet* Federal opina pela procedência da revisão criminal para absolver o requerente.

É o relatório.

À douta Revisão.

VOTO

Diante da interposição dentro do prazo recursal e preenchidos seus requisitos, **recebo os presentes embargos como agravo regimental**, aplicando-se o princípio da fungibilidade.

No caso, extrai-se do acórdão rescindendo que a manutenção da condenação se baseou na premissa de que *o réu foi abordado e preso em situação flagrancial* (fl. 15). No entanto, compulsando os autos, verifica-se que tal premissa está dissociada da realidade fática documentada.

Conforme a própria narrativa dos guardas municipais transcrita na sentença (fls. 48/49), os agentes avistaram um indivíduo que, ao notar a viatura, evadiu-se e abandonou pertences em uma viela. Os guardas não o localizaram no momento, mas passaram a realizar buscas na vizinhança e indagaram moradores até encontrarem o genitor do requerente, que identificou a bicicleta e as vestes como sendo de seu filho.

Portanto, como bem salientado pela Defensoria Pública e corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal (fls. 208/214), **não houve prisão em flagrante**. O que ocorreu foi uma atividade investigativa autônoma da Guarda Civil Metropolitana, que extrapolou suas atribuições constitucionais de proteção ao patrimônio municipal (art. 144, § 8º, da CF) para atuar como polícia judiciária e ostensiva.

É pacífico o entendimento de que a Guarda Municipal não detém competência constitucional para o exercício de atividades típicas de polícia judiciária. A atuação desse

órgão deve restringir-se à proteção de bens, serviços e instalações municipais, sendo-lhe vedado conduzir investigações, realizar diligências próprias de inquérito ou promover busca e apreensão sem mandado judicial, salvo na hipótese estrita de flagrante delito.

Assim, é ilegal a abordagem de suspeitos pela guarda civil quando inserida em contexto de atividade investigativa, especialmente quando voltada à produção de elementos probatórios ou à apuração de autoria e materialidade de infrações penais. A condução de investigações, como coleta de depoimentos ou qualquer medida voltada à formação de acervo probatório, fora do cenário de flagrância e sem autorização judicial representa usurpação de função das polícias Civil, Militar e Federal. Veja-se o REsp n. 2.111.532/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024 e o AgRg no RHC n. 196.346/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.

Nessas circunstâncias, os elementos assim obtidos configuram provas ilícitas, por derivarem de atuação estatal incompatível com a repartição constitucional de competências e realizada à margem do devido processo legal. Em consequência, não podem fundamentar um decreto condenatório ou qualquer medida restritiva de direitos.

Afora isso, consta dos autos que a condenação do requerente foi mantida com fundamento preponderante nos depoimentos colhidos na Delegacia e em elementos informativos produzidos exclusivamente na fase inquisitorial. Observa-se, ademais, que a prova da autoria resultou quase integralmente da atuação da guarda civil.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se admite a prolação de decreto condenatório baseado exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, fase em que não se asseguram o contraditório e a ampla defesa. Tais elementos podem ser valorados, desde que reproduzidos em juízo ou corroborados por provas colhidas sob o crivo do contraditório (AgRg no HC n. 1.005.056/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

No caso em exame, contudo, a principal testemunha apresentou, em juízo, versão divergente daquela prestada na fase inquisitiva, o que revela fragilidade probatória. A vítima Conceição do Nascimento, por exemplo, declarou na Delegacia que o autor do roubo possuía *tatuagem no pescoço* (fl. 33), enquanto o réu, em audiência, afirmou não possuir tal tatuagem (fl. 33).

Ainda, em juízo, a vítima afirmou não ter certeza se fez o reconhecimento na fase policial (fl. 45). Consta também que o reconhecimento pessoal foi realizado sem a

observância do procedimento legal (art. 226 do CPP), circunstância que compromete a confiabilidade do ato.

Ressalte-se que a condenação se amparou fundamentalmente no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em sede policial, o qual não foi ratificado de forma segura em juízo. Compulsando a fundamentação da sentença (fls. 39 /55), verifica-se que a vítima, ao visualizar o réu em audiência, não teve certeza de que ele era o roubador, ponderando que o autor do crime utilizava boné no momento dos fatos (fl. 46).

Relevante destacar, ainda, a existência de contradições intransponíveis sobre as características físicas do assaltante: a vítima descreveu o autor como tendo entre 1,70 m e 1,79m e possuindo uma tatuagem no pescoço (fl. 46), sendo certo que o ora requerente não ostenta referida marca (fl. 44). Tais discrepâncias, somadas à inexistência de prisão em flagrante e à ilicitude da atuação investigativa da guarda municipal, revelam a precariedade do conjunto probatório e a ausência de certeza necessária para a manutenção do decreto condenatório, impondo-se a absolvição por dúvida relevante quanto à autoria delitiva.

Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 2.958.266/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 885.371/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AREsp n. 2.408.401/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024, dentre outros.

Diante desse conjunto de contradições e incertezas apresentado, aliado ao fato de que a atuação da Guarda Civil Municipal em atividade investigativa acarreta a ilicitude das provas dela decorrentes, conforme dispõe o art. 157 do Código de Processo Penal, constata-se a existência de dúvida relevante acerca da autoria delitiva. Dessa forma, não subsistem elementos suficientes para assegurar a certeza necessária à manutenção do decreto condenatório.

Assim, havendo dúvida substancial quanto à autoria do crime, impõe-se reconhecer que a sentença condenatória se mostra contrária à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal. Consequentemente, é de rigor a absolvição do requerente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **julgar procedente** o pedido de revisão criminal, a fim de rescindir o acórdão proferido no AgRg

no AREsp n. 2.290.813/SP e **absolver** o requerente, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0027525-1

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl na
RvCr 6.429 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15033255020198260451

EM MESA

JULGADO: 05/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EVERTON CRISTIANO LOPES ROQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EVERTON CRISTIANO LOPES ROQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para julgar procedente o pedido de revisão criminal, a fim de rescindir o acórdão proferido no AgRg no AREsp n. 2.290.813/SP e absolver o requerente, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.